

Ccent. 14/2023  
RNM /Indulutex

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/05/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 14/2023 – RNM/Indulutex**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 3 de abril de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela RNM – Investimento e Gestão, S.A. (“RNM”), da totalidade do capital social da sociedade INDULATEX CHEMICALS, S.A. (“Indulutex”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **RNM** – sociedade que integra um grupo de empresas nacionais e internacionais que se encontra ativo, designadamente, no setor da produção e do comércio de produtos químicos industriais.<sup>1</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**>100**] milhões a nível mundial, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**>100**] milhões em Portugal.<sup>2</sup>
  - **Indulutex** – sociedade, atualmente detida pela EPS – Investimentos e Participações, S.G.P.S., S.A. (“EPS”), que se dedica à produção e à comercialização de produtos químicos para as indústrias de papel, construção, têxtil, calçado, mobiliário, cortiça, entre outras.<sup>3</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência a Adquirida realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões a nível mundial, de € [**>5**] milhões no E.E.E. e de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A RNM produz e comercializa produtos químicos inorgânicos, orgânicos, aditivos sólidos para coloração, compostos, tensoativos, polieletrólitos, coagulantes inorgânicos, cloro-alkalis, reguladores de PH, bentonites, coagulantes orgânicos, coagulantes formulados e performance, polímeros e AdBlue.

<sup>2</sup> A Notificante informa que ainda não se encontram aprovados os documentos de prestação de contas em relação ao exercício de 2022, quer da RMN quer da Adquirida.

<sup>3</sup> A Indulutex produz e comercializa, entre outros, os seguintes produtos: compostos de látex, aditivos, colas brancas, colas *hot-melt*, colas de ureia de formaldeído, cola de base poliuretanos, colas de contacto, vernizes, ligantes, impermeabilizantes, espessantes e resinas. Cfr. <http://www.indulutex.pt/calçado-pt>.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

4. De acordo com a Notificante, todos os produtos químicos produzidos e comercializados pela Adquirida fazem parte das especialidades químicas<sup>4</sup>, pelo que o mercado relevante do produto a considerar será o mercado da produção e comercialização das especialidades químicas (*speciality chemicals*).<sup>5</sup>
5. Refere a Notificante ser prática no sector as empresas não produzirem ou comercializarem a totalidade dos produtos químicos. Ao invés, optam por alternar a sua produção em função da maior ou menor procura do mercado e da finalidade a que o produto se destina.<sup>6</sup>
6. Atendendo a que estas especialidades químicas são produzidas muito em função da sua aplicação e da finalidade a que se destinam, é possível obter-se para o mesmo produto vários tipos de referência de acordo com o cliente, motivo pelo qual a Notificante entende não se justificar uma segmentação mais fina por tipo de produto químico.<sup>7</sup>
7. Tendo presente a prática decisória, quer nacional, quer da Comissão Europeia<sup>8</sup> e considerando as atividades desenvolvidas pela Adquirida<sup>9</sup>, a AdC entende poder aceitar, para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração, o mercado relevante proposto pela Notificante, sem a necessidade de o delimitar de forma mais

---

<sup>4</sup> Produtos químicos, geralmente com marca, que são normalmente produzidos em função das especificações e necessidades dos clientes ("*tailer made*"), o que exige um conhecimento aprofundado das atividades desenvolvidas por estes últimos, e comercializados em menor quantidade e a preços e margens mais elevados. Cfr. Processo n.º IV/ M.1073 - METALLGESELLSCHAFT AFT / KLÖCKNER CHEMIEHANDEL, § 9 e M5814\_CVC\_Univar Europe\_Eurochem, §17.

<sup>5</sup> Informa a Notificante que a Indulutex apenas comercializa os produtos químicos que fabrica, pelo que entende não se justificar a separação entre os mercados da produção e da distribuição dos produtos em causa, pelo menos para efeitos da análise da presente operação de concentração uma vez que, independentemente da segmentação do mercado que seja considerada, as conclusões jusconcorrenciais não se alteram.

<sup>6</sup> Segundo a Notificante, este mercado é bastante fragmentado, uma vez que os fornecedores/distribuidores tendem a especializar-se em produtos específicos para uma variedade de grupos de utilizadores/indústrias.

<sup>7</sup> Esta adaptação, com significativa rapidez, dos respetivos produtos a novas e diferentes especificidades da procura parece resultar de uma grande flexibilidade ao nível da produção.

<sup>8</sup> Cfr. decisão relativa ao Processo Ccent. 6/2020 - RNM / Rivaz de 30/4/2020 e M5814\_CVC\_Univar Europe\_Eurochem, entre outros.

<sup>9</sup> O facto de a Indulutex apenas comercializar os produtos químicos que produz, não obsta a que a mesma possa exercer pressão concorrencial sobre os distribuidores deste tipo de produtos. Do ponto de vista da procura, deverá ser indiferente para um cliente que pretenda adquirir determinadas especialidades químicas, comprá-las diretamente à Indulutex ou a um distribuidor independente, desde que os produtos em causa respeitem as especificações pretendidas para as finalidades a que se destinam e que sejam comercializadas em condições idênticas, nomeadamente em termos de preços.

- restrita, uma vez que tal opção, a ocorrer, também viria confirmar a inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da realização da operação ora em análise.<sup>10</sup>
8. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado da produção e da comercialização de especialidades químicas (*speciality chemicals*), é entendimento da Notificante que o mesmo corresponde ao E.E.E.<sup>11</sup> ou, pelo menos, à área equivalente à Península Ibérica<sup>12</sup>.
  9. Considerando que as conclusões jusconcorrenciais sobre a presente operação não se alteram em função da delimitação geográfica de mercado a adotar, a AdC deixa em aberto a exata definição do mesmo. Ainda assim, para os estritos efeitos da presente decisão, irá analisar o impacto da operação nas geografias propostas pela Notificante (E.E.E. e Península Ibérica) e também no território nacional.
  10. A Notificante identifica ainda os seguintes mercados onde opera e que se relacionam (a montante e a jusante, respetivamente) com o mercado relevante em causa na operação. São eles: (i) o mercado da produção e comercialização de produtos químicos ao nível do EEE<sup>13</sup>; e (ii) o mercado nacional do transporte de mercadorias<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Refira-se que na delimitação mais restrita possível de mercado, em que se considerasse cada especialidade química um mercado de produto autónomo, a operação resultaria numa mera transferência de quotas. Já que o Grupo RNM não produz nem comercializa nenhum dos produtos produzidos e distribuídos pela Indulutex.

<sup>11</sup> Segundo a Notificante, muitos dos operadores e clientes têm presença ao nível do EEE. Não existem diferenças entre as preferências dos adquirentes em função dos países em que se encontram situados, nem quaisquer diferenças legais e/ou regulamentares ou de condicionamento. Os custos de logística/transporte também não são relevantes, pelo que não constituem um fator diferenciador na escolha do fornecedor pelo local em que o mesmo se encontra.

<sup>12</sup> Uma parte significativa das vendas do Grupo RNM e da Indulutex realizam-se fora de Portugal, sendo que, no caso do Grupo RNM, o mercado espanhol tem uma especial relevância. De acordo com a sensibilidade da Notificante, muitas das empresas espanholas que estão presentes neste mercado, desenvolvem, direta ou indiretamente, a sua atividade em Portugal, pelo que a Notificante sugere que o mercado possa ter pelo menos, uma dimensão ibérica.

<sup>13</sup> Cfr. decisão relativa ao processo Ccent 6/2020 – RNM/Rivaz, de 31/03/2020.

<sup>14</sup> A AdC ainda não teve oportunidade de analisar o mercado do transporte de produtos químicos, mas atendendo ao peso marginal que a RNM dispõe no mesmo (uma quota estimada < [0-5] %, no último ano), dificilmente poderá considerar a existência de problemas de natureza vertical, ainda que este mercado relacionado pudesse vir a ser delimitado de forma mais restrita. Nesta última situação, caso se considerasse apenas como únicos operadores neste mercado, a Notificante (através da RNM -Transportes Químicos, S.A.) e as três empresas concorrentes identificadas no Formulário de Notificação (a TJA – Transportes J. Amaral, S.A., a TN Transportes M. Simões Nogueira, S.AA. e a Transportadora Central S. Lázaro, Lda.), a quota de mercado da Notificante, em 2021, seria inferior a [5-10] % (de acordo com a informação retirada da SABI). Deste modo, a AdC aceita o mercado proposto pela Notificante, para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

11. Conforme resulta do acima exposto, verifica-se uma sobreposição de atividades entre as Partes no mercado relevante em causa na operação.
12. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas conjuntas estimadas das Partes no mercado da produção e comercialização de especialidades químicas, em 2022, nas diferentes geografias indicadas (E.E.E., Península Ibérica e território nacional), são de **[0-5]** %, **[0-5]** % e **[5-10]** %, respetivamente, pelo que não indiciam a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal.
13. Já no que respeita aos mercados relacionados, as quotas de mercado estimadas pela Notificante no mercado da produção e comercialização de produtos químicos, ao nível do EEE, e no mercado nacional do transporte de mercadorias são de **[0-5]** %<sup>15</sup> e < **[0-5]** %, respetivamente, pelo que também se conclui pela inexistência de problemas de jusconcorrenciais de natureza vertical.
14. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, no território nacional.

### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. O Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações (“Contrato-Promessa”) estabelece uma obrigação de não concorrência que vincula a EPS ao não desenvolvimento, por conta própria ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, de atividades correspondentes ao objeto social da Indulutex, bem como de qualquer outra sociedade integrada no Grupo RNM **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

---

<sup>15</sup> As quotas estimadas de mercado da RNM no mercado da produção e comercialização de produtos químicos seriam de **[0-5]** % e de **[10-20]** % nas geografias correspondentes à Península Ibérica e em território nacional, respetivamente.

17. Por sua vez, no âmbito do mesmo Contrato-Promessa **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.<sup>16</sup>
18. Tendo presente que o propósito subjacente à restrição de não concorrência visa, em concreto, a proteção do negócio da Adquirida, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio, desde que se circunscreva às atividades desenvolvidas pelos cedentes de controlo sobre a Adquirida, em Portugal, por um período de 3 anos após a implementação da operação de concentração.
19. A AdC também aceita que a obrigação de não solicitação de trabalhadores chave da Adquirida é uma restrição que está diretamente relacionada com a realização da operação e é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, pelo período de 3 anos após a implementação da operação de concentração.
20. No que respeita à obrigação da EPS **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** entende a AdC que esta restrição já se encontra coberta pela obrigação de não concorrência, que obriga **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**, pelo que o seu alcance se afigura redundante.
21. Por último, a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**, considera a AdC que esta obrigação de confidencialidade só será considerada uma restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio, na medida em que possa reportar a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da adquirida<sup>17</sup>, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência e poderá ser aceite por um período de 3 anos após a implementação da operação de concentração.

## 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>16</sup> No entender da Notificante, as referidas cláusulas encontram-se abrangidas e estão diretamente relacionadas com a realização da presente operação de concentração, sendo necessárias para garantir a estabilidade da atividade e negócio da Indulutex, após a aquisição do controlo exclusivo pelo Grupo RNM, e garantir a rentabilidade do respetivo investimento.

<sup>17</sup> Cfr. §41 da Comunicação CE.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7